

XII- apoiar no que refere o planejamento, organização, comando e execução as atividades de Fiscalização de Trânsito;

XIII- planejar e orientar todos os programas de cooperação na área de segurança com a Prefeitura dentro do Município;

XIV- promover a integração do município no pacto nacional de segurança cidadã;

XV- oferecer ações de garantia contra todo tipo de violência, possibilitando à sociedade em geral atuar em defesa e promoção dos seus direitos;

XVI- emitir pareceres nos processos administrativos de sua competência;

XVII- assessorar os demais órgãos municipais, na área de sua competência;

XVIII- planejar, programar, executar e controlar o orçamento da Secretaria;

XIX- fiscalizar, acompanhar e controlar, na área de suas responsabilidades, a execução e vigência de contratos, convênios e outras formas de parcerias;

XX- executar outras tarefas correlatas determinadas pela Prefeitura.

XXI – outras atribuições previstas em lei, notadamente no que se refere à gestão do trânsito e da mobilidade urbana.

Art. 4º A Secretaria-Executiva de Segurança Pública estrutura-se com:

I- Gabinete;

a) Assessoria de Gabinete;

b) Assessoria de Gabinete Integrada Municipal

c) Coordenadoria Técnica Política de Prevenção Violência Urbana;

d) Assistência de Educação para o Trânsito;

II – Superintendência de Segurança Pública;

a) Departamento de Segurança Urbana e Patrimonial;

b) Departamento de Planejamento Operacional;

c) Coordenação de Trânsito;

III – Superintendência de Trânsito, que passa a denominar-se Superintendência de Mobilidade Urbano:

1) Assessoria de Engenharia de Tráfego;

2) Assistência de Gestão em Trânsito;

3) Assistência de Educação para o Trânsito

a) Departamento de Engenharia e Planejamento

1) Coordenadoria de Notificação e Recursos;

2) Coordenadoria de Fiscalização;

3) Coordenadoria de Política de Mobilidade Urbana;

4) Coordenadoria de Engenharia;

5) Coordenadoria de Sinalização Pública;

Art. 5º O art. 4º, da Lei nº 3.616, de 1º de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...];

V – a Secretaria-Executiva de Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Decreto com reorganização das Secretarias Municipais ou equivalentes, mencionadas nesta Lei, que disciplinará, a definição da nova estrutura e competência de cada órgão, consolidando a distribuição das atribuições e dos cargos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento em vigor.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE
FEVEREIRO DE 2019.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANEXO I

Estrutura Organizacional

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Cargo	Símbolo	Quantidade	Síglas
1.3 Secretário Executivo de Segurança Pública	CC-1	01	SGRI.SESP
1.3.0.1 Assessor de Gabinete	FG-3	01	SGRI.ASGAB
1.3.0.2 Assessor de Gabinete de Gestão Integrada Municipal	CC-3	01	SGRI.GGIM
1.3.0.3 Coordenador Técnico Política de Prevenção Violência Urbana	CT	01	SGRI.CPPVU
1.3.1 Superintendente de Segurança Pública	CC-2	01	SGRI.SUSPE
1.3.1.1 Chefe do Departamento de Segurança Urbana e Patrimonial	FG-1	01	SGRI.DESUP
1.3.1.2 Chefe do Departamento de Planejamento Operacional	FG-1	01	SGRI.DEP OP
1.3.2 Superintendente de Mobilidade Urbana	CC-2	01	SGRI.SMURB
1.3.2.0.1 Assessor de Engenharia de Tráfego	CC-3	01	SGRI.AENGT
1.3.2.0.3 Assistente de Gestão de Trânsito	FG-3	01	SGRI.ASTAD
1.3.2.1 Chefe do Departamento de Engenharia e Planejamento	FG-1	01	SGRI.ASEPT
1.3.2.1.1 Coordenador de Notificação e Recursos	FG-2	01	SGRI.DEPLA
1.3.2.1.2 Coordenador de Fiscalização	FG-2	01	SGRI.CONRE
1.3.2.1.3 Coordenador de Supervisão Regional de Trânsito	FG-2	03	SGRI.COFIS
1.3.2.1.4 Coordenador de Engenharia	FG-2	01	SGRI.COSRT
1.3.2.1.5 Coordenador de Sinalização Pública	FG-2	01	SGRI.COENG
1.3.2.1.6 Coordenador de Trânsito	FG-2	01	SGRI.COPIP
			SGRI.COTRA

RESUMO DOS CARGOS E FUNÇÕES								TOTAL
SE	CC-1	CC-2	CC-3	CT	FG-1	FG-2	FG-3	AJ
0	1	2	2	1	3	8	3	0
								20

**L E I Nº 3.841, DE 04 DE FEVEREIRO
DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO
CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

REESTRUTURA AS CARREIRAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira de

Engenheiro e Arquiteto integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo de Angra dos Reis.

CAPÍTULO II DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º Os Engenheiros e Arquitetos são servidores municipais organizados em carreira, na qual o ingresso se efetiva mediante concurso de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

- I – ser brasileiro;
- II – estar inscrito no respectivo conselho de classe profissional;
- III – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV- estar no gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ílibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública;

VII – comprovar, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade profissional.

Art. 3º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Engenheiro ou Arquiteto.

§ 1º O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na classe inicial.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

Art. 4º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Engenheiro e Arquiteto são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os cargos de Engenheiro e Arquiteto serão remunerados sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei, são os da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os Engenheiros e Arquitetos farão jus aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A partir do vencimento inicial, a progressão e promoção se dará na mesma forma do funcionalismo público municipal, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º São compatíveis com o regime de remuneração estabelecido nesta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias.

Art. 7º Os cargos de Engenheiro e Arquiteto são organizados em carreira escalonada em 03 (três) classes, sendo iguais os direitos e deveres de seus integrantes, ressalvada as disposições legais pertinentes.

Art. 8º A promoção dos Engenheiros e Arquitetos enquadrados no Anexo II desta Lei consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 9º A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os Engenheiros e Arquitetos ficam submetidos a Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho e, em regime de exclusividade no âmbito do território de Angra dos Reis.

Parágrafo único. A sujeição à Jornada semanal de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 11. A jornada de trabalho dos Engenheiros e Arquitetos deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- I - à prestação de 7 (sete) horas diárias de trabalho; ou
- II - ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§ 2º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Engenheiros e Arquitetos não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiros e Arquitetos enquadram-se no plano de cargos dispostos nesta Lei conforme o anexo III.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor após a data do dissídio coletivo dos servidores públicos municipais, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE
FEVEREIRO DE 2019.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES

A) CARGO DE ARQUITETO:

- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- elaborar orçamento;
- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;
- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico;
- realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Requisito de Acesso: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

B) CARGO DE ENGENHEIRO:

- realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- elaborar orçamento;
- realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental;
- executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico; - controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados;
- elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;
- elaborar normas e documentação técnica;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais;
- desenvolver outras atividades afins.

Requisito de Acesso: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

ANEXO II

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA PMAR

Classe	Inicial	A	B	C	D	E	F
I	7.235,50	8.031,41	8.256,28	8.487,46	8.725,11	8.969,41	9.220,56
II	-	9.477,06	9.742,42	10.015,20	10.295,63	10.583,91	10.880,26
III	-	11.182,93	11.496,05	11.817,94	12.148,85	12.489,02	12.838,71

Classe	G	H	I	J	K	L	M
I	9.478,73	9.744,14	10.016,97	10.297,45	10.585,78	10.882,18	11.186,88
II	11.184,90	11.498,08	11.820,03	12.150,99	12.491,21	12.840,97	13.200,52
III	13.198,19	13.567,75	13.947,64	14.338,18	14.739,65	15.152,36	15.576,63

Classe	N	O	P	Q	R
I	11.500,11	11.822,11	12.153,13	12.493,42	12.843,24
II	13.570,13	13.950,09	14.340,70	14.742,24	15.155,02
III	16.012,78	16.461,14	16.922,05	17.395,87	17.882,96

ANEXO II - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Referência n.º 300	Classe I
Referência n.º 301	Classe II
Referência n.º 302	Classe III

L E I Nº 3.842, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS – IMAAR E SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE.

Capítulo I

Da criação e Funções Institucionais

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos

Reis - IMAAR, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, submetida ao regime autárquico, com função de executar as políticas públicas municipais do meio ambiente adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo

§ 1º O Instituto terá como órgão máximo o Conselho Diretor.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por autonomia administrativa e patrimonial, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 2º A instalação do Instituto implicará na extinção da Secretaria-Executiva de Meio Ambiente - SEMAM, com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições, acervo técnico e patrimonial.

Art. 3º Ao Instituto compete implementar, em sua esfera de atribuições, a política municipal de meio ambiente, em especial:

I – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência municipal e expedir as respectivas licenças, assim como o acompanhamento de suas condicionantes;

II – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais, observado os dispositivos legais existentes;

III – expedir normas regulamentares sobre as matérias de sua competência;

IV – gerir as unidades municipais de conservação da natureza e outros espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incluindo aqueles não previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

V – celebrar termos de ajustamento de conduta, nas hipóteses previstas na legislação;

VI – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios, ou atos similares;

VII – adquirir, administrar e alienar seus bens, observada a legislação específica;

VIII – aprovar o seu regimento interno;

IX – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política municipal de meio ambiente;

X – promover ações de recuperação ambiental;

XI – realizar ações de controle e desenvolvimento florestal.

**Capítulo II
Do Conselho Diretor**

Art. 4º O Conselho Diretor será composto pelo Diretor-Presidente, os Superintendentes, Diretor de licenciamento e fiscalização ambiental e Diretor de Licenciamento urbanístico, que decidirão por maioria absoluta.

§ 1º Cabe ao Diretor-Presidente o voto próprio e de qualidade.

§ 2º Cada diretor votará com independência, fundamentando